

## ACÓRDÃO: UM GÊNERO DO DISCURSO JURÍDICO

Roberta Menezes Figueiredo<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo busca demonstrar a possibilidade de inter-relação entre o Direito e as teorias das Ciências da Linguagem, bem como a possibilidade do estudo e da compreensão da esfera de atividade jurídica, sob a perspectiva de tais teorias. Na realização deste estudo, foi selecionado para análise um dos gêneros do discurso jurídico, o acórdão. A análise do acórdão, realizada sob a perspectiva e conceitos propostos por Bakhtin, mostrou que é possível o estudo do discurso jurídico à luz de teorias da linguagem. Evidenciou-se também que o gênero acórdão é uma importante ferramenta utilizada para garantir o cumprimento de uma das finalidades da esfera de atividade jurídica, que é a resolução de conflitos da sociedade e, via de consequência, a manutenção da paz social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Gêneros do Discurso; Discurso Jurídico; Gênero Acórdão.

**ABSTRACT:** This paper seeks to demonstrate the possibility of interrelation between law and theories of language, and the possibility of the study and understanding of the sphere of legal activity, from the perspective of such theories. In carrying out the study was selected for analysis of the genres of legal discourse, the judgment. The analysis of the judgment performed from the perspective and concepts proposed by Bakhtin, showed that the study of legal discourse in guiding theories of language is possible. The study also showed that in the judgment gender is an important tool used to ensure the fulfilling of one of the purposes of the legal sphere of activity, which is the resolution of conflicts in society and, consequently, the maintenance of social peace.

**KEYWORDS:** Discourse Genres; Legal Discourse; Genre Judgment.

### Introdução

No presente trabalho, buscamos demonstrar a possibilidade do estabelecimento da interface entre o Direito e as Teorias do Discurso. Realizamos um estudo sobre o discurso jurídico selecionando como *corpus* um de seus gêneros, o acórdão. Estabelecemos como fundamentação teórica os conceitos propostos por Bakhtin (2011), relativos à caracterização do gênero do discurso e esferas de atividade.

Iniciamos o artigo com uma breve visão histórica sobre os gêneros do discurso, demonstrando que o seu estudo é uma preocupação antiga que remonta a Platão e a Aristóteles. Prosseguindo, apresentamos os conceitos de gênero do discurso e esferas de atividade nos termos preconizados por Bakhtin (2011).

Concretizamos as análises sob a perspectiva e conceitos do gênero do discurso de Bakhtin (2011), realizando uma descrição e classificação do gênero acórdão. Também apresentamos as principais características do gênero em questão.

---

<sup>1</sup> Mestre em Letras - Linguagem, Cultura e Discurso pela Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR). E-mail: robertamenezesfigueiredo@gmail.com

Levando em consideração os ensinamentos de Fiorin (2008a, p. 62) de que “os gêneros estão sempre vinculados a um domínio da atividade humana, refletindo suas condições específicas e suas finalidades”, buscamos demonstrar a possibilidade do estudo e da compreensão da esfera de atividade jurídica, sob a perspectiva das teorias ciências da linguagem.

### **Gêneros do discurso**

O estudo dos gêneros do discurso não é um tema novo. Segundo Machado (2013, p. 151), Platão propôs sobre o tema “uma classificação binária, cujas esferas eram domínios precisos de obras representativas de juízo de valor. Ao gênero sério, pertenciam a epopeia e a tragédia; ao burlesco, a comédia e a sátira”.

No entendimento de Machado (2013), foi na obra *A República* que Platão elaborou a tríade advinda das relações entre realidade e representação. Assim, ao chamado “gênero mimético ou dramático pertencem a tragédia e a comédia; ao gênero expositivo ou narrativo pertencem o ditirambo, o nomo e a poesia lírica, ao gênero misto pertence a epopeia”. Ainda no entendimento da autora, a classificação tríade fundada na mímese é a base para a *Poética* de Aristóteles, na qual a tragédia é adotada como paradigma para o que ele chama de poesia (MACHADO, 2013, p. 151).

Em Aristóteles (2005), vemos que o autor destaca três elementos compondo o discurso: aquele que fala, aquilo sobre o que se fala e aquele a quem se fala. Assim, em um discurso operam três tipos de ouvinte: o espectador que olha o presente, a assembleia que olha o futuro e o juiz que julga sobre coisas passadas. A esses três julgamentos associam-se três gêneros do discurso retórico: discurso deliberativo, discurso judiciário e discurso demonstrativo (epidítico).

O gênero do discurso deliberativo ou gênero das assembleias é definido por Aristóteles (2005) como aquele que se destina a aconselhar ou desaconselhar com base em valores como o útil e o nocivo, voltado para o futuro, sendo que a técnica argumentativa mais comum é o exemplo. O gênero discurso judiciário é aquele utilizado pelo orador para acusar ou defender empregando os valores do justo e do injusto e reflete-se sobre o passado. O discurso do gênero demonstrativo tem caráter epidítico, ou seja, de elogio ou censura com base nos valores do belo e do feio, situando-se na ação presente e empregando as técnicas de narração e amplificação.

Para Machado (2013), os estudos de Platão e Aristóteles são tão importantes que até hoje aquelas bases teóricas orientam a análise de tudo o que se entende como gênero.

Entretanto, os atuais estudos de gênero não se baseiam mais somente nos estudos clássicos, sendo que a grande modificação no foco dos estudos de gênero se deu a partir das ideias de Bakhtin.

Bakhtin (2011) deu um novo enfoque aos estudos do gênero ao estudá-los como tipos particulares de enunciados, com os quais tem em comum a sua natureza verbal. Até então os gêneros, apesar de estudados desde a Grécia, eram agrupados em textos com características e propriedades comuns e adquiriam um caráter normativo, como, por exemplo, as poéticas do classicismo.

### **Bakhtin e os gêneros do discurso**

Bakhtin (2011) observou que o homem utiliza, em cada situação concreta de comunicação, um tipo de linguagem diferente que lhe seja adequada. Dessa forma, como as situações comunicativas são muito diversificadas, existem incontáveis formas de expressar e estabelecer a comunicação entre os homens. Essas diversas situações comunicativas utilizadas pelo homem concretamente são chamadas por Bakhtin (2011) de gêneros discursivos. Para o autor, toda situação de comunicação realizada pelo homem será obrigatoriamente feita por meio de um gênero discursivo.

Bakhtin (2011) entende ainda que os gêneros discursivos estão ligados a uma dada esfera de atividade humana e que, mesmo existindo inúmeras esferas e, por mais variadas que estas sejam, estão sempre relacionadas com a utilização da língua, que se dá por meio de enunciados (orais e escritos) concretos e únicos, provenientes dos integrantes dessas diversas esferas.

Os enunciados, de acordo com Bakhtin (2011, p. 279), refletem as condições específicas e as finalidades de cada uma das diversas esferas, em razão de seu conteúdo (temático), seu estilo verbal entendido como sendo a seleção operada nos recursos da língua (lexicais, fraseológicos e gramaticais) e também em razão da sua construção composicional. Dessa forma, para o autor, os três elementos, conteúdo temático, estilo e construção composicional, fundem-se indissolivelmente no todo do enunciado e são marcados pela especificidade da esfera comunicativa.

No mesmo sentido, Fiorin (2008a, p. 62) também entende que “os gêneros estão sempre vinculados a um domínio da atividade humana, refletindo suas condições específicas e suas finalidades”. Para o autor, o enunciado é marcado pela especificidade da esfera de ação. Em suas palavras, “o gênero estabelece, pois, uma interconexão da linguagem com a vida social. A

linguagem penetra na vida por meio dos enunciados concretos e, ao mesmo tempo, pelos enunciados a vida se introduz na linguagem”. (FIORIN, 2008a, p. 62-63)

Logo, as diversas esferas de atividades são compostas por inúmeros enunciados. Nesse sentido, a esfera de atividade jurídica, área de nosso estudo, também é composta por inúmeros enunciados, que em conjunto chamamos de discurso jurídico. Assim, chamamos de discurso jurídico todo enunciado oral ou escrito que integra a esfera de atividade jurídica, a qual também pode ser entendida como domínio discursivo jurídico, nos termos definidos por Marcuschi (2003).

Para Marcuschi (2003), o conceito de “domínio discursivo” pode ser empregado para definir práticas discursivas dentro das quais se pode identificar um conjunto de gêneros textuais que, às vezes, são-lhe próprios (em certos casos exclusivos), ou seja, práticas ou rotinas comunicativas institucionalizadas. Como exemplo de domínios discursivos, o autor aponta, entre outros, o jornalístico, o religioso e o jurídico, no qual se insere nosso objeto de estudo.

O domínio discursivo jurídico é composto por inúmeros gêneros do discurso nos termos preconizados por Bakhtin (2011). Escolhemos como *corpus* de nossa análise o gênero do discurso jurídico denominado acórdão.

### **Acórdão: um gênero do discurso jurídico**

Escolhido o gênero acórdão como *corpus*, pretendemos, por meio do seu estudo, melhor compreender a esfera de atividade jurídica, suas condições específicas e suas finalidades. Nesse sentido, uma das finalidades da esfera de atividade jurídica é a resolução de conflitos estabelecidos entre os integrantes da comunidade, visando à manutenção da paz social. Assim, existindo um conflito e sendo instaurado um processo, cabe ao Estado dar uma solução ao caso, posto que a atividade jurisdicional é de sua exclusividade.

O processo, nos dizeres de Silva (1998, p. 643), “é a relação jurídica vinculativa, com o escopo de decisão, entre as partes e o Estado Juiz”. Esse é composto por diversos textos. Inicia-se por meio de um gênero denominado *petição inicial*, no qual a parte expõe seus argumentos e relata a matéria que pretende discutir em juízo e contra quem será a discussão. Contrapondo a petição inicial, a parte contrária apresenta outro gênero chamado *contestação*, no qual também expõe seus argumentos. O juiz, diante das argumentações das partes, resolve a questão por meio de outro texto de nome *sentença*, que tem por finalidade dar fim ao processo. Entretanto, se as partes não se conformarem com a decisão dada ao caso pela sentença, podem recorrer ao tribunal por meio de um gênero chamado recurso. Então, uma nova decisão será proferida por

no mínimo três juízes. Essa segunda decisão conjunta dada no processo é denominada *acórdão* e será nosso objeto de estudo.

Uma definição de acórdão nos é dada por Silva (1998, p. 33), nos seguintes termos:

**ACÓRDÃO:** Na tecnologia da linguagem jurídica, acórdão, presente do plural do verbo acordar, substantivo, quer dizer a resolução ou decisão tomada coletivamente pelos tribunais. A denominação vem do fato de serem todas as sentenças, ou decisões proferidas pelos tribunais, na sua conclusão definitiva e final, precedidas do verbo acordam, que bem representa a vontade superior do poder ditando o seu veredicto.

Acórdão, nos termos do artigo 163 do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), é a denominação dada ao julgamento proferido pelos tribunais. Trata-se de uma decisão colegiada proferida no processo em grau de recurso que tem por objetivo solucionar e encerrar a desavença entre as partes pondo fim ao processo judicial.

No acórdão, por ser uma decisão colegiada, atuam conjuntamente na elaboração do texto no mínimo três juízes enunciadores que são chamados de desembargadores. Essa denominação desembargador, no Brasil, é dada a juízes membros dos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal.

A decisão proferida por cada juiz desembargador no acórdão é chamada de voto, e o entendimento que prevalece é o que tiver maior número de votos. O primeiro enunciador que se manifesta resumindo em um relatório as partes mais importantes do processo e profere o primeiro voto é chamado de desembargador relator. O segundo enunciador a se manifestar e votar, que também deve conhecer a fundo o processo, é chamado desembargador revisor. Os demais enunciadores que votam são chamados de vogais.

Os acórdãos podem ser considerados um gênero do discurso, nos termos propostos por Bakhtin (2011), por manterem estáveis os três elementos: o conteúdo temático, a construção composicional e o estilo. Em razão de suas particularidades, ou seja, devido a sua função de encerrar o processo judicial e pôr fim às controvérsias entre as partes mantendo a paz social, o acórdão tem como elemento constitutivo de sua temática conteúdo decisório.

A construção composicional do acórdão é muito rígida e prescrita em lei. Tal gênero tem sua estrutura básica normatizada nos artigos 165 e 458, ambos do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). De acordo com o artigo 165, as sentenças e acórdãos devem ser proferidos com observância do disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o artigo 458, complementando o artigo 165, estabelece três requisitos que deverão ser rigorosamente seguidos pelos Acórdãos:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

[...] I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Desse modo, os acórdãos, com relação a sua composição, apresentam-se como um gênero regulado por outro gênero que é a lei, a qual entendemos como discurso fundador do discurso jurídico, nos termos propostos por Orlandi (2003). De acordo com a autora, o discurso fundador é aquele que pode ser tomado como uma referência básica no imaginário constitutivo e o que o caracteriza é o fato de ele criar uma nova tradição, um novo significado a partir do que veio antes e instituir uma nova memória.

Assim, o discurso fundador, no caso a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, chamada de Código de Processo Civil, estabelece três requisitos essenciais a serem seguidos na forma composicional do gênero acórdão. Logo, o acórdão apresenta-se como um gênero estruturado em três requisitos que, em princípio, são concorrentes e insupríveis e se qualquer um deles faltar o acórdão é nulo:

- (I) o relatório.
- (II) os fundamentos de fato e de direito;
- (III) o dispositivo ou conclusão.

A primeira parte da estrutura do acórdão, instituída pelo citado artigo 458 do Código de Processo Civil, é o chamado relatório e faz parte de sua rígida estrutura. Nesse trecho do acórdão, o enunciador/desembargador deve fazer um compilado dos principais acontecimentos do processo, tais como os nomes e os fatos alegados por cada uma das partes, os argumentos jurídicos apresentados, as provas produzidas, as propostas conciliatórias, as razões finais, os eventuais incidentes e também o posicionamento da sentença que se quer reformar.

O relatório é um texto que faz um resumo do processo e tem como função assegurar que o enunciador/desembargador o tenha examinado, pois deverá descrever os principais acontecimentos. Via de consequência, a exigência do relatório demonstra às partes que o enunciador/desembargador avaliou minuciosamente os autos, antes de proferir a decisão e que, por isso, proferiu-a com pleno conhecimento dos fatos principais da causa. O relatório deve ser breve, sem que essa concisão dê motivo para omissões dos fatos principais do processo.

Os acórdãos iniciam-se com a identificação do tribunal a que pertencem e, logo após, apresentam um texto descritivo, que contém o número do processo, o nome do relator, a data

de julgamento e data de publicação. O tipo textual descritivo, segundo Marcuschi (2003), tem como função descrever como o objeto é, tal como foi utilizado no acórdão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS  
Número do 01 Numeração XXXXX  
Relator: Des. (a) E.C.D.  
Relator do Acórdão: Des. (a) E.C.D.  
Data do Julgamento: 02/10/2014  
Data da publicação: 10/10/2014 (Acórdão 01, p. 1).

Ainda na primeira página do acórdão, situa-se a ementa, em cujo texto é feito um resumo informativo do conteúdo do acórdão com relato dos principais assuntos discutidos e síntese do posicionamento adotado, ou seja, qual a decisão tomada. Assim, a ementa funciona como um espelho do acórdão, conforme podemos observar da transcrição retirada do acórdão 01:

EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DANO À IMAGEM - DIREITO DE INFORMAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - ART. 186 CÓDIGO CIVIL - ÔNUS DA PROVA.

O dever de indenizar por danos morais decorrentes do abuso do direito-dever de informar apenas se verifica quando a matéria jornalística veiculada invade a esfera jurídica da honra e imagem da vítima, ensejando calúnia, difamação ou injúria.

A simples narração de um fato ou de uma ponderação feita por terceiro não ultrapassa os limites da liberdade de expressão, se não for verificada a violação do *jus narrandi* garantido àquele que atua no meio jornalístico.

APELAÇÃO CÍVEL Nº xxxxxxxxxxx - COMARCA DE ARCOS - APELANTE(S): RBS - APELADO(A)(S): JSOA  
ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. ECD – RELATORA (Acórdão 01, p. 1).

Na introdução e na ementa transcritos, retirados do acórdão 01, é feita a organização do texto no tempo e no espaço. De acordo com Fiorin (1996), são os três elementos, pessoa, espaço e tempo, que nos permitem identificar o conteúdo linguístico da enunciação. No acórdão 01, a identificação do tempo e do espaço se mostram logo na primeira página com a descrição do número do processo, da data do julgamento (02/10/2014), data de publicação (10/10/2014), local e nome de quem escreveu o texto (14ª câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Des. (a) E.C.D.).

Em seguida, é apresentado um resumo, chamado relatório, também elaborado pelo enunciador relator do processo. Nesse resumo, por meio do tipo textual narrativo, que, segundo Marcuschi (2003), busca contar e dizer os fatos e acontecimentos, são expostos de forma sucinta

os fatos que serão discutidos no processo: “Tratam os autos de indenização por dano moral, ao argumento de ter a Apelada veiculado reportagem com notícia inverídica e lesiva à honra e à imagem do Apelante” (Acórdão 01, p. 2).

Também são narrados os argumentos das partes, apelante e apelada:

O Apelante alegou que, após um assalto em um bar na cidade de I/MG, uma das vítimas informou que um dos suspeitos seria uma pessoa residente em Arcos, conhecida como “BB”.

Afirmou que, com o objetivo de fazer reconhecimento dos suspeitos, foi apresentada às vítimas uma foto do Apelante, quando restou afastada sua participação no crime.

Salientou que a Apelada divulgou denúncia que sequer havia sido comprovada, imputando indevidamente a prática de crime ao Apelante.

Acrescentou ter sofrido dissabores e constrangimentos, tendo direito à indenização, porquanto teve sua imagem maculada perante a sociedade.

Ressaltou que a Apelada extrapolou o seu direito de informação, por ter exposto seu nome completo na notícia.

A Apelada apresentou contestação, arguindo a preliminar de inadequação do rito, requerendo a denúncia da lide.

No mérito, alegou a ausência dos requisitos do dever de indenizar, bem como a inexistência de provas acerca do dano moral supostamente sofrido pelo Apelante.

Ressaltou que agiu no exercício regular de direito, haja vista que apenas narrou o que constava do boletim de ocorrência.

Salientou que não divulgou o nome completo do Apelante, mas, tão-somente, a alcunha “BB” conforme mencionado pela vítima.

Requeru a improcedência do pedido (Acórdão 01, p. 2-3).

Ainda no relatório é exposto o posicionamento do juiz que julgou inicialmente o processo e prolatou a sentença contra a qual foi interposta a apelação:

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a matéria veicula pela Apelada não ofendeu a honra e a moral do Apelante, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade (Acórdão 01, p. 3).

Por fim, no relatório são narradas as pretensões do apelante, ou seja, os motivos que o levaram a ingressar com a apelação e também o posicionamento do juiz que julgou inicialmente o processo e prolatou a sentença contra a qual foi interposta a apelação:

Pretende o Apelante a reforma da decisão recorrida, reiterando os termos da inicial.

Ressalta que a reportagem tinha cunho sensacionalista e ultrapassou os limites legais de informação, expondo indevidamente o seu nome.

Salienta que a notícia inverídica e desrespeitosa, divulgada pela Apelada, acarretou-lhe injusta reprovação social, perdendo a credibilidade, confiança, respeito dos cidadãos e familiares.

Requer a reforma da sentença, com a condenação da Apelada ao pagamento de indenização por danos morais.  
Contrarrazões às f. 286/291, pugnando pela manutenção da sentença (Acórdão 01, p. 3).

No que concerne à coerção genérica, o resumo do acórdão apresenta-se estruturado por meio da narração dos fatos em terceira pessoa e com utilização da voz passiva. Encerrado o relatório, a segunda parte da estrutura do acórdão, também definida pelo artigo 458 do Código de Processo Civil, é a fundamentação dos fatos e do direito e se trata da argumentação utilizada pelo enunciador desembargador. A argumentação permite que as partes compreendam as razões pelas quais o enunciador, como julgador, adotou ou deixou de adotar algum posicionamento. Dessa forma, a fundamentação demonstra como o enunciador formou seu convencimento jurídico sobre os fatos narrados pelas partes.

Na fundamentação, o enunciador apreciará e resolverá todas as questões de fato e de direito, que digam respeito ao processo, aí compreendidas as que tenham sido alegadas pelas partes e aquelas que possa conhecer por sua própria iniciativa. Logo, a exigência da lei para que haja fundamentação nos acórdãos visa a permitir que a parte vencida possa conhecer as razões jurídicas pelas quais o enunciador não acolheu as suas pretensões.

Transcrevemos, a seguir, um trecho do acórdão 01 que representa a fundamentação do texto, no qual o desembargador utiliza-se do tipo textual argumentativo, que, no ponto de vista de Marcuschi (2003), é utilizado quando se deseja expor as ideias e os pontos de vista associando-os à análise e à interpretação. No trecho destacado, o enunciador utiliza como argumentos para fundamentar seu posicionamento o texto da lei, argumentos de autoridade e argumentos de prova pelo real:

O Apelante requer indenização por danos morais, ao argumento de ter a Apelada veiculado reportagem com notícia inverídica e lesiva à sua honra e à imagem. [ponto de vista enunciador]

O art. 5º da Constituição Federal consagra a liberdade de manifestação de pensamento, bem como liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sendo vedado o anonimato, assegurando a todos o acesso à informação, conforme incisos IV, IX, XIV.

Além disso, o art. 220, da CF, proíbe qualquer tipo de vedação à manifestação do pensamento, de criação, de informação e de expressão.

Por outro, o inciso X, do art. 5º, da CF, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem às pessoas, assegurado o direito de indenização pelos danos decorrentes da violação.

Verifica-se, pois, a existência de conflito entre três garantias constitucionais, a liberdade de manifestação de pensamento, o direito à informação e os direitos da personalidade. (Acórdão 01, p. 4).

No trecho acima transcrito, o enunciador utilizou o argumento da lei, no caso da Constituição Federal. No trecho abaixo, o enunciador expõe seu posicionamento corroborando-o com documentos do processo e também em doutrina jurídica reconhecida sobre o tema:

A manifestação do pensamento é direito fundamental do cidadão, que envolve a liberdade de expressar o seu pensamento, tanto a respeito de fatos pretéritos, quanto de fatos atuais, além de permitir ao cidadão comum o acesso a todo tipo de informação, é, portanto, um dos pilares fundamentais do estado democrático de direito.

A liberdade de manifestação do pensamento é corolário da liberdade de expressão.

Vale colacionar os ensinamentos de Alexandre de Moraes sobre a liberdade de expressão: [ponto de vista enunciador]

“A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de idéias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.” (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 6ª ed. atualizada até EC n. 52/06. Editora Atlas. São Paulo. 2006. p. 207)

Tais liberdades não podem ser limitadas. Todavia, não podem ser consideradas absolutas, tendo em vista que podem sofrer as restrições previstas no texto constitucional. [doutrina] (Acórdão 01, p. 4-5).

A narração de um fato, como ocorreu no caso dos autos, não ultrapassa os limites da liberdade de expressão, não se verificando violação do *jus narrandi* garantido àquele que atua no meio jornalístico.

Não está revelada a intenção da jornalista de causar clamor público ou perturbação da ordem, ou mesmo de voltar a opinião pública contra o Apelante. [ponto de vista enunciador]

Verifica-se que a notícia de f. 17 apenas reproduziu a narrativa exposta no boletim de ocorrência de f. 70/71, sem extrapolar o dever de informação, estando isenta de qualquer juízo de valor. [documentos do processo].

Além disso, não há evidências de que a Apelada tenha deturpado os fatos, alterando a verdade com o intuito deliberado de macular a imagem do Apelante junto à sociedade.

Ressalte-se, ainda, que não foi divulgado o nome completo do Apelante, mas apenas a alcunha “BB”, que não se confunde com R.B.D.S.

Destarte, não se verifica a conduta ilícita perpetrada pela Apelada, e necessária à configuração da responsabilidade civil (Acórdão 01, p. 8).

No próximo trecho, o enunciador utiliza-se de argumentos de autoridade apresentando como fundamentação decisões semelhantes à sua, de outros juízes:

Nesse sentido, é o entendimento deste egrégio Tribunal:

“Somente cabe indenização por danos morais decorrentes de informações divulgadas pela imprensa sobre determinada pessoa, que tenham ferido sua honra, se tais informações forem deturpadas, a partir do que consta de suas fontes, mormente com o intuito de causar clamor público e perturbação da

ordem.” (16ª Câmara Cível, Apelação nº 2.0024.04.456876-4/001, rel. Des. Otávio Portes, julgado em 18/10/2006).

“Não se pode pretender seja imputada responsabilidade civil e consequente obrigação de indenizar àquele que age em exercício regular de um direito, senão quando ficam evidenciados fatos que caracterizam exorbitância na atividade do titular desse direito, o que não ocorreu na espécie. - À imprensa é garantido o direito de informar à coletividade todo e qualquer fato relevante, de caráter jornalístico, sem necessidade de averiguação prévia, em função da contemporaneidade da notícia”. (09ª Câmara Cível, Apelação nº 2.0000.00.437583-9/000, rel. Des. Tarcísio Martins Costa, julgado em 17/05/2005). [jurisprudência].

Verifica-se, então, que o Apelante não se desincumbiu do ônus *probandi* que lhe competia, deixando de fazer prova a respeito dos fatos constitutivos de seus direitos. [ponto de vista enunciador].

O conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para gerar convencimento inequívoco da responsabilidade da Apelada, concluindo-se que devem prevalecer os princípios da liberdade de expressão e de informação, sobre o princípio da inviolabilidade da intimidade, por ausência de ofensa a este na conduta da requerida.

Diante de tais fundamentos, a r. decisão recorrida deve ser mantida, julgando-se improcedente o pleito exordial (Acórdão 01, p. 8-9).

Logo, é na fundamentação do acórdão que o enunciador expõe e articula seus argumentos, permitindo que as partes compreendam as razões pelas quais adotou ou deixou de adotar algum posicionamento.

Ainda no que diz respeito à estrutura composicional, o acórdão possui uma terceira parte, que, igualmente à primeira (relatório) e à segunda (fundamentos), também é definida pelo artigo 458 do Código de Processo Civil. Trata-se do dispositivo ou decisão e é a parte final do acórdão, ou seja, o momento da conclusão do processo, quando o enunciador expõe sua decisão resolvendo a questão, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado pela parte. O dispositivo é de grande importância, já que contém os parâmetros do julgamento.

É no dispositivo do acórdão que encontramos a conclusão das operações lógicas desenvolvidas pelo enunciador na segunda parte (fundamentos) e os termos da sua decisão, ou seja, as razões nas quais se assenta a decisão. No acórdão 01, o dispositivo está presente e utiliza o tipo textual injuntivo, visando incitar as partes a cumprirem o que foi determinado. Segue o trecho:

Diante de tais fundamentos, a r. decisão recorrida deve ser mantida, julgando-se improcedente o pleito exordial.

DIANTE DO EXPOSTO, nego provimento ao recurso aviado por R.B.D.S, para manter íntegra a decisão recorrida.

Custas recursais pelo Apelante, suspensa a exigibilidade, por estar amparado pela justiça gratuita.

DES. C. M. (REVISOR) - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. E. L. - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO" (Acórdão 01, p. 9-10).

Da análise do trecho transcrito, verificamos que no dispositivo o enunciador põe fim ao processo, resolvendo a controvérsia entre as partes e encerrando o processo. No caso, o enunciador negou provimento ao recurso e manteve a decisão anterior. Também determinou que as custas fossem pagas pelo apelante que perdeu o processo.

Logo, diante do dispositivo e tomando-se como fundamento os termos propostos por Fiorin (2008b), para quem o conteúdo temático deve ser entendido como o domínio de sentido de que se ocupa o gênero, e não o assunto específico do texto, podemos afirmar que, independentemente do assunto tratado, o conteúdo temático do acórdão tem como elemento constitutivo matéria decisória, pois sua finalidade é pôr fim ao processo judicial, o que realmente foi cumprido.

Com relação à descrição do terceiro elemento que compõe o gênero acórdão, o estilo, segundo Bakhtin (2011), existe entre ele e o gênero um vínculo indissolúvel, que podemos observar para distinguirmos se trata de um estilo linguístico ou funcional:

A relação orgânica e indissolúvel do estilo com o gênero se revela nitidamente também na questão dos estilos de linguagem ou funcionais.

No fundo, os estilos de linguagem ou funcionais não são outra coisa senão estilos de gêneros de determinadas esferas da atividade humana e da comunicação. Em cada campo existem e são empregados gêneros que correspondem às condições específicas de dado campo; é a esses gêneros que correspondem determinados estilos. Uma determinada função (científica, técnica, publicística, oficial, cotidiana) e determinadas condições de comunicação discursiva, específicas de cada campo, geram determinados gêneros, isto é, determinados tipos de enunciados estilísticos, temáticos e composicionais relativamente estáveis. O estilo é indissociável de determinadas unidades temáticas e – o que é de especial importância – de determinadas unidades composicionais: de determinados tipos de construção do conjunto, de tipos do seu acabamento, de tipos da relação do falante com outros participantes da comunicação discursiva – com os ouvintes, os leitores, os parceiros, o discurso do outro, etc. O estilo integra a unidade de gênero do enunciado como seu elemento (BAKHTIN, 2011, p. 266).

Analisando o acórdão, percebemos que o estilo adotado é o oficial, descrito por Bakhtin (2011) como um estilo muito estável, prescritivo ou normativo. Nesse sentido, o acórdão em questão pode ser considerado do gênero oficial, pois sua estrutura composicional é normatizada, extremamente rígida e há predominância de formas ditas respeitosas.

Além disso, as análises mostram ainda que os acórdãos são um gênero predominantemente secundário, nos termos previstos por Bakhtin (2011), em razão da elaboração do discurso, que é extremamente formal, com a linguagem verbal muito elaborada

e que mantém um estilo verbal próprio de decisões judiciais. As palavras e as próprias frases são organizadas de maneira cerimonial e são utilizadas expressões exclusivas da esfera de atividade jurídica, com jargões e jurisprudências.

Orientando-nos ainda por Bakhtin (2011), podemos afirmar que são considerados gêneros primários os de elaboração mais simples, utilizados na fala do cotidiano, e secundários aqueles elaborados com estrutura mais complexa, que aparecem em circunstâncias de comunicação cultural relativamente mais evoluída, principalmente no que diz respeito ao discurso artístico, científico, sociopolítico, jurídico, entre outros. Com relação aos gêneros secundários, Bakhtin (2011, p. 263) entende que:

Os gêneros discursivos secundários (complexos – romances, dramas, pesquisas científicas de toda espécie, os grandes gêneros publicísticos, etc.) surgem nas condições de um convívio cultural mais complexo e relativamente muito desenvolvido e organizado (predominantemente escrito) – artístico, científico, sociopolítico, etc. No processo de sua formação, eles incorporam e reelaboram diversos gêneros primários (simples), que se formam nas condições da comunicação discursiva imediata.

Assim, os acórdãos são gêneros utilizados em um contexto de comunicação cultural mais complexa e por isso apresentam uma linguagem mais elaborada. Como exemplo de linguagem elaborada no acórdão exposto, destacam-se as seguintes expressões próprias do domínio jurídico: “ementa”, “apelação civil”, “relator”, “apelante e apelada”, “comarca”, “contrarrazões recursais”, “preparo”, “jurisprudência”, “egrégio tribunal”, “ônus *probandi*”, “pleito exordial”, “vale colacionar”, “intenção preconcebida”, “não vislumbrei”, “*animus narrandi*”. Portanto, percebemos que o estilo do acórdão é baseado em uma linguagem dirigida ao público da área jurídica, ou a leitores que entendam a linguagem específica utilizada.

### **Considerações finais**

Nosso objetivo proposto para o presente artigo foi demonstrar que é possível a interface entre as Ciências da Linguagem e o Direito. Também buscamos demonstrar que é possível estudarmos e compreendermos a esfera de atividade jurídica, sob a perspectiva das teorias de tais ciências. Assim, visando atingir nossos objetivos tomamos como base os conceitos de Bakhtin (2011) e procedemos a um estudo do gênero acórdão.

O estudo nos mostrou que o acórdão é um dos textos que compõem a esfera de atividade jurídica e surgiu com a função de encerrar a controvérsia estabelecida em um processo judicial, impondo às partes envolvidas uma solução para as questões discutidas.

A caracterização do gênero acórdão, tomando como parâmetro os preceitos de estrutura composicional, conteúdo temático e estilo, propostos por Bakhtin (2011), mostrou que ele é um gênero que segue padrões rígidos no que diz respeito a sua estrutura composicional, sendo inclusive normatizado por lei. Com relação ao conteúdo temático, sendo esse entendido como o domínio de sentido de que se ocupa o gênero e não o assunto específico de cada texto, podemos afirmar que, independentemente do assunto tratado, o conteúdo temático do acórdão tem como elemento constitutivo matéria decisória, pois sua finalidade é por fim ao processo judicial.

No que tange ao estilo, observamos que o adotado no acórdão é o oficial, posto que muito estável, prescritivo e normativo. Os discursos são elaborados e formais, sendo que as palavras e as próprias frases são organizadas de maneira cerimonial e são utilizadas expressões exclusivas da esfera de atividade jurídica, com jargões e jurisprudências. Além disso, observamos que por ser a linguagem do acórdão muito formal e específica, pressupõe leitores que entendam essa linguagem utilizada, ou seja, é uma linguagem dirigida ao público da área jurídica.

Por fim, pudemos observar também que o acórdão é uma importante ferramenta utilizada para garantir o cumprimento de uma das finalidades da esfera de atividade jurídica que é a resolução de conflitos estabelecidos entre os integrantes da comunidade. Assim, existindo um conflito e, sendo instaurado um processo, o Estado, por meio do acórdão, dá solução ao caso e mantém a paz social.

## REFERÊNCIAS

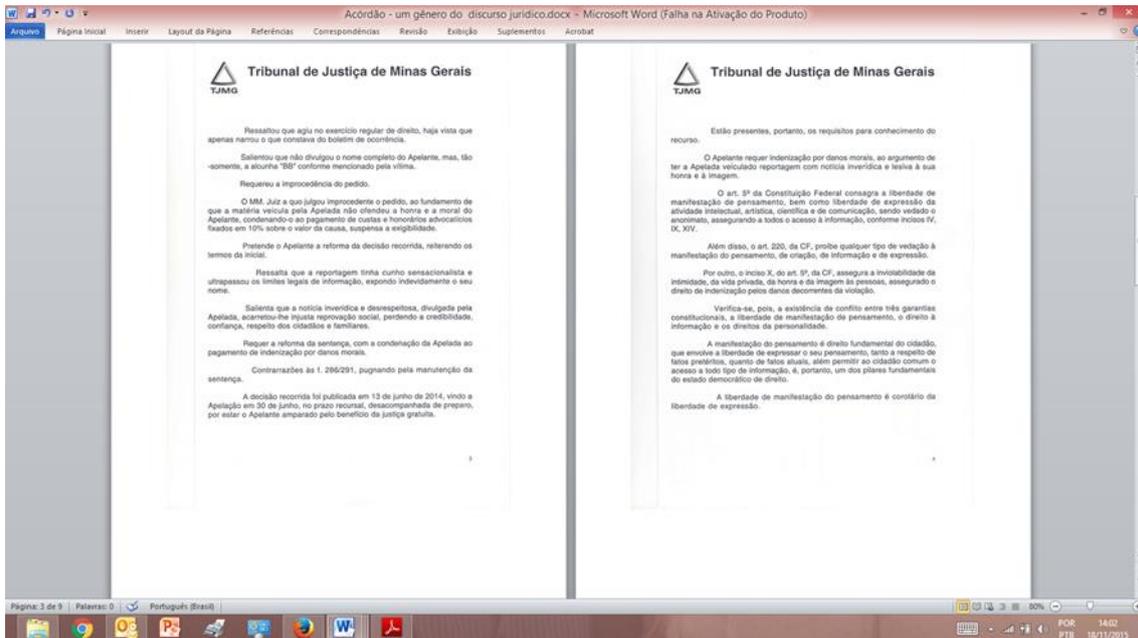
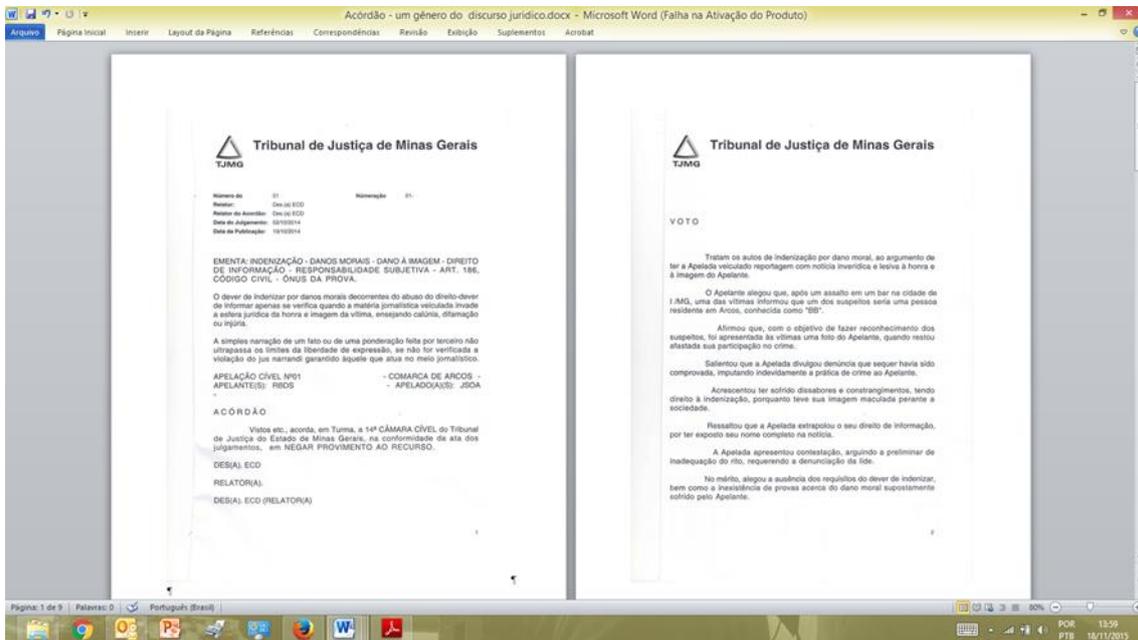
- ARISTÓTELES. *Retórica*. Obras completas de Aristóteles. Coordenação de Antônio Pedro Mesquita. 2. ed. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2005.
- BAKHTIN, Mikhail. *Estética da criação verbal*. Introdução e tradução do russo de Paulo Bezerra. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- BRAIT, Beth (Org.). *Bakhtin: conceitos-chave*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2014.
- BRAIT, Beth (Org.). *Bakhtin: outros conceitos-chave*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2014.
- BRASIL. *Código de Processo Civil Brasileiro*. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973.
- BRASIL. Constituição Federativa da República do Brasil. 1988.
- FIORIN, José Luiz. *As astúcias da enunciação: as categorias de pessoa, espaço e tempo*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1996.
- FIORIN, José Luiz. *Em busca do sentido: estudos discursivos*. São Paulo: Contexto, 2008a.
- FIORIN, José Luiz. *Introdução ao pensamento de Bakhtin*. São Paulo: Ática, 2008b.
- MACHADO, Irene. Gêneros discursivos. In: BRAIT, Beth (Org.). *Bakhtin: conceitos-chave*. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2013. p.151-166.

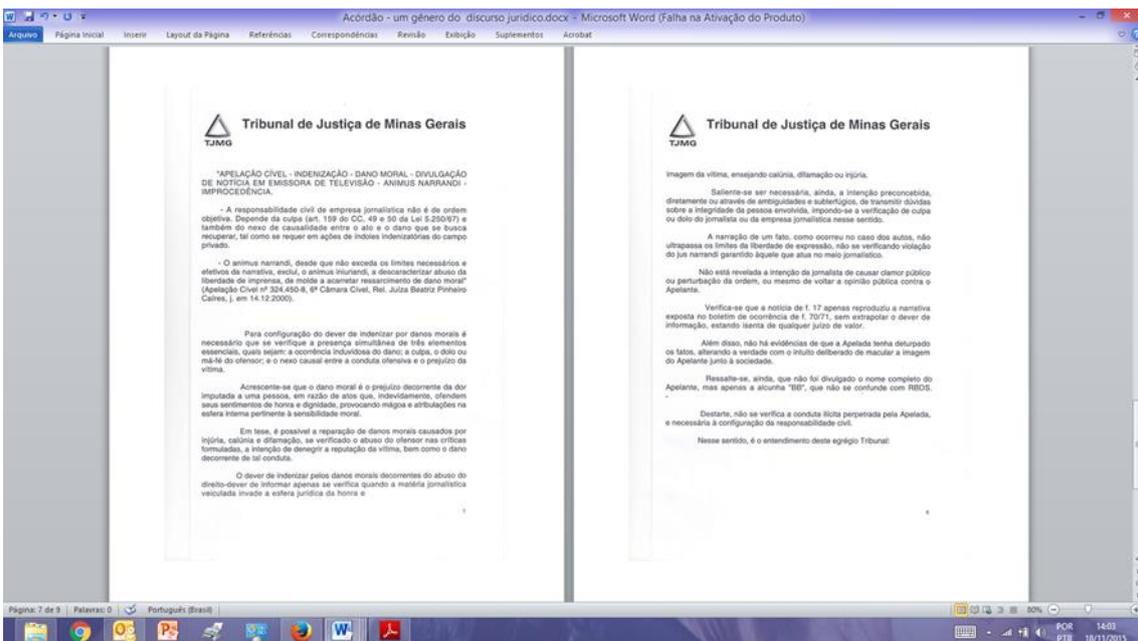
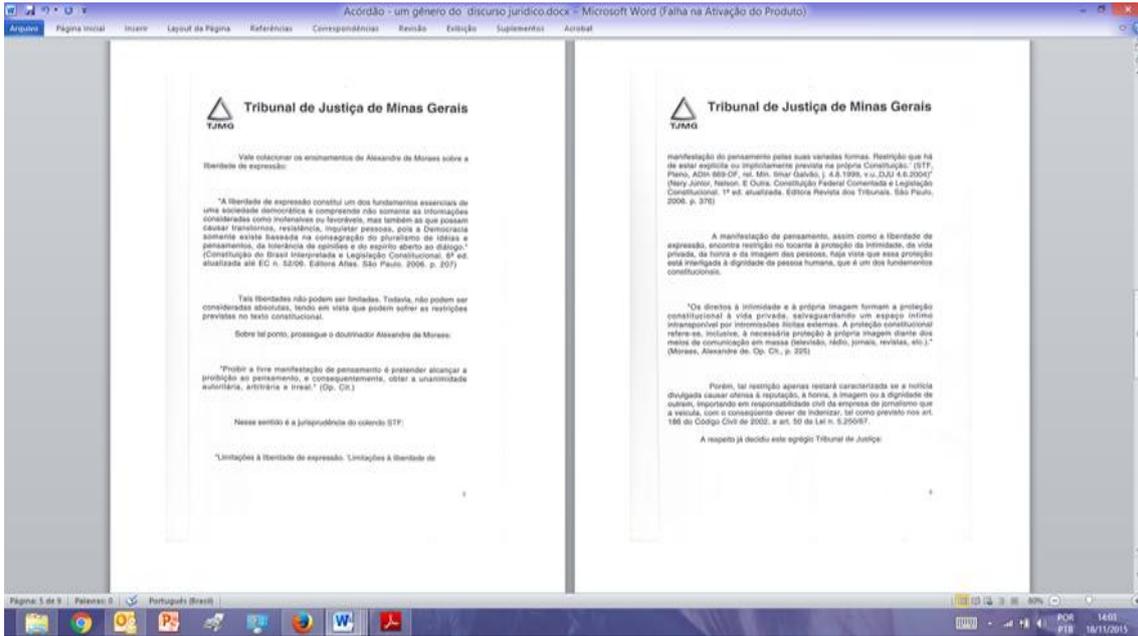
MARCUSCHI, Luiz Antonio. Gêneros textuais: definição e funcionalidade. In: DIONÍSIO, Angela; MACHADO, Anna R.; BEZERRA, Maria A. (Org.). *Gêneros textuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lucerna, 2003.

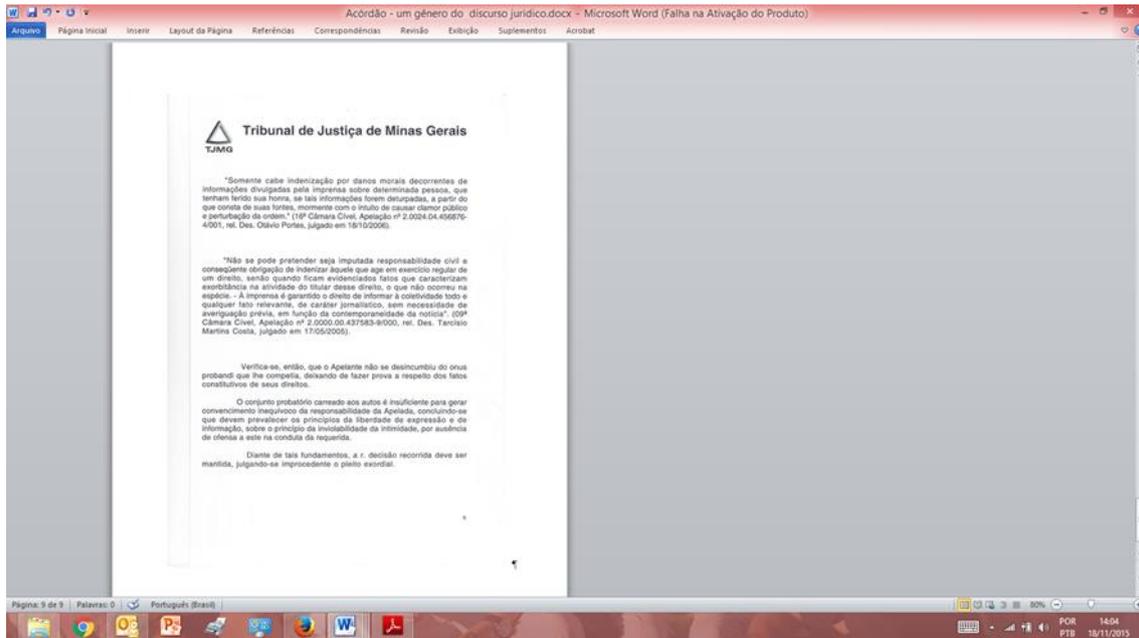
ORLANDI, Eni Puccinelli. *Discurso fundador*. 3. ed. Campinas: Pontes, 2003.

SILVA, Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Anexo  
Acórdão 01







**Artigo recebido em agosto de 2015.  
Artigo aceito em outubro de 2015.**